

Exmo(a). Juiz(a) Federal da MM. ^a Vara da Subseção Judiciária de Brasília/DF

Servidor público federal. Adicionais ocupacionais pagos em decorrência de regulares processos administrativos e laudos ambientais anteriores, a partir dos quais foi afirmada a exposição dos servidores a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física. Supressão abrupta por decisão administrativa desprovida de laudo técnico que infirme esta exposição. Ineficiência administrativa. Verba indenizatória de insofismável caráter alimentar. Ilegalidade. Ofensa aos princípios da razoabilidade, da finalidade, da legalidade e da eficiência administrativa.

FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS DO BRASIL (FASUBRA-SINDICAL), entidade de grau superior, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.485.179/0001-26, com sede no SCS Quadra 6, Ed. Bandeirantes, Sala 205, Brasília, DF, neste ato representada, na forma de seus estatutos (Arts. 45, XI, e 46, V), pelo seu Coordenador-geral, ANTÔNIO ALVES NETO, brasileiro, solteiro, servidor público, CI n. 20.549.534-5, CPF n. 137.672.548-75, comparece perante Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos (**Anexo 1**), para impetrar, com esteio no o art. 5º, LXIX e LXX, “b”, da Carta da República, c/c o art. 21, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, o presente

Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar *inaudita altera parte*

Contra ato administrativo ilegal, praticado pelo **Sr. Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, Autoridade com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º andar, Brasília/DF, representado em juízo pela Procuradoria Regional da União, com endereço no SAUS - Quadra 03 - Lote 05/06 - 5º e 6º andar - Ed. Multibrasil Corporate - Sede AGU - Asa sul - Brasília (DF), CEP: 70070-030, com a integração da lide (art. 6º, § 1º, da Lei n. 12.106/09) da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, que

deverá ser citada na sede da Advocacia Geral da União – AGU, localizada no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF, CEP 70.610-460 à vista das questões de fato e de direito que passa a expor:

Da legitimidade ativa *ad causam*

A entidade autora é associação civil legalmente constituída e em funcionamento há décadas, e é entidade sindical de grau superior representante, em âmbito nacional, dos servidores das universidades públicas brasileiras, como se depreende da redação do artigo 1º de seu Estatuto (em anexo):

Artigo 1º - A FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - FASUBRA Sindical, fundada em 19 de dezembro de 1978, órgão sindical que congrega sindicatos de trabalhadores e Instituições de Ensino Superior (IES) sob quaisquer denominações, em todo o território nacional.

Ademais, a legitimidade da FASUBRA-SINDICAL para figurar como autora do presente *writ* decorre do inciso I do artigo 3º de seu Estatuto, segundo o qual ela tem por objetivo institucional “representar, sindicalmente, em nível nacional, o conjunto da categoria perante os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo”.

Ademais, nos termos do inciso IV do indigitado dispositivo estatutário, incumbe à Impetrante:

IV - promover a integração permanente entre as entidades filiadas e representá-las, perante as autoridades administrativas e/ou judiciárias, bem como os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos ou individuais da categoria representada, inclusive como substituto processual, podendo ajuizar, exclusivamente em defesa de seus objetivos institucionais, ações civis públicas, coletivas, mandados de segurança, ações populares quando expressamente autorizada pela assembleia geral do sindicato filiado e pelas demais instâncias deliberativas previstas neste estatuto

Portanto, com fundamento no que dispõem os artigos 5º, LXIX e LXX, “b”, da Carta da República, c/c o art. 21, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a Federação Impetrante detém para defender direitos líquidos e certos dos integrantes da categoria por ela representada, composta esta pelos servidores públicos federais em atividade, vinculados às autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Educação.

Ocorre que os servidores em questão estão para sofrer abalo incidente sobre suas respectivas remunerações, fruto da abrupta supressão do pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, RX) que vêm percebendo há vários anos, sempre em decorrência de anteriores laudos ambientais

ou individuais produzidos pela própria Administração Pública, mediante os quais restou comprovada a efetiva exposição aos respectivos agentes nocivos.

Nesta direção a seguinte jurisprudência recente, emanada do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo interno em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União (TCU). Ilegitimidade ativa. Associação constituída há menos de um ano. Artigo 5º, LXX, b, CF. Requisito taxativo. Agravo não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que o requisito taxativo de que a associação deva estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano da impetração é condição para o desenvolvimento válido e regular do mandado de segurança coletivo, sem o qual a impetrante é carecedora do direito de ação, acarretando a extinção do processo. Inteligência do art. 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (MS 33801 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF. 2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa. 3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa. 4. Segurança denegada. (MS 31336, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 09-05-2017 PUBLIC 10-05-2017)

EMENTA Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Tributação incidente sobre verbas de comissão de corretagem. Sociedades seguradoras. CONSIF. Objetivos institucionais. Objeto da ação. Correlação. Pertinência temática. Existência. 1. Existe correlação entre os objetivos institucionais da CONSIF, entidade sindical de grau superior que “congrega as federações que agrupam as entidades de classe representativas das instituições financeiras e assemelhadas, empresas seguradoras e empresas de capitalização e previdência”, e o objeto de ação direta com que se busca afastar a incidência da contribuição

previdenciária sobre verbas de comissão de corretagem. 2. Agravo regimental provido para, afastando o óbice da ausência de pertinência temática, dar regular prosseguimento ao feito. (ADI 4673 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018)

Da legitimidade passiva *ad causam*

Como mais à frente ficará demonstrado, o presente feito visa proteger interesses de servidores públicos federais em atividade, vinculados a diversos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública federal, os quais estão para sofrer (ou já sofreram) a ilegal supressão do pagamento de adicional ocupacional que lhes vinha sendo pago em razão de regular ato administrativo anterior, exarado em cumprimento às normas legais e regulamentares vigentes.

Assim, sendo do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a responsabilidade pela prática de tais atos, deve a referida autoridade figurar no pólo passivo do presente *Writ*, prestando as informações de praxe.

Dos fatos

Conforme é de conhecimento geral, quando os servidores públicos federais exercem atividades sujeitas à ação de agentes insalubres, perigosos ou danosos à saúde, fazem jus ao pagamento dos adicionais correspondentes, consoante define os artigos 61, IV, e 68 a 72, da Lei nº 8.112, de 1990.

Pois bem, em razão desta previsão legal, há vários anos milhares de servidores vinham percebendo regularmente os adicionais em questão, tendo seu adimplemento sido decorrência da emissão – pela Administração Pública -, de anteriores laudos que atestavam que o exercício das atribuições dos respectivos cargos por eles ocupados vinha se dando sob a ação dos referidos agentes insalubres, perigosos ou danosos, pelo tempo mínimo de exposição previsto na lei e regulamentos.

A operacionalização destes pagamentos, por sua vez, ocorria mediante lançamento da obrigação no módulo existente no SIAPNET – Sistema Integrado de Administração de Pessoal -, mantido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Em 15 de agosto passado, entretanto, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fez circular a Mensagem nº 560272 (fotocópia em anexo), determinando aos órgãos e entidades da

administração pública federal integrantes do SIPEC – Sistema de Pessoal Civil as seguintes providências:

Assim, tendo em vista a completa desativação do módulo de adicionais do SIAPNET, e, ainda, objetivando um melhor controle e transparência no processo de concessão de adicionais ocupacionais no serviço público federal, informamos que até o fechamento da folha de outubro deste exercício as concessões registradas no SIAPNET deverão ser migradas pelas Unidades Pagadoras para o módulo do SIAPE Saúde, com a oportuna complementação das informações já existentes.

Em 18 de setembro de 2018, entretanto, a mesma Secretaria de Gestão de Pessoas reconhecia, através da Mensagem nº 560386, as dificuldades que vinham sendo experimentadas pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para a migração por ela determinada anteriormente, senão vejamos:

Levando em consideração o volume de adicionais ocupacionais concedidos aos servidores e as dificuldades apresentadas por alguns órgãos no processo de migração das concessões registradas no SIAPNET, **informamos que o prazo para conclusão das migrações foi prorrogado para dezembro deste exercício.**

Cabe ressaltar que **este prazo é improrrogável** e que é fundamental a continuidade dos procedimentos de migração, por parte dos órgãos, **observando as orientações apresentadas no Comunica nº 560296, de 24 de agosto de 2018.** (grifamos)

Mas no que consistiriam as dificuldades enfrentadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública para proceder à debatida migração dos adicionais ocupacionais do anterior módulo SIAPENet para o novo módulo SIAPE Saúde, e que constituíram a razão de ser da anunciada prorrogação de prazo, constituindo, ainda, uma das razões para o pedido de liminar que ao final será formulado?

A explicação vem dos itens 1 e 2 do já mencionado Comunica nº 560296, expedido pela Secretária de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, senão vejamos:

- 1) **Encerrar as concessões que ainda estão sendo feitas no SIAPENET:** Siapenet – Órgão – Órgão/UPAG – Servidor – Adicional – Conessão Adicional.
- 2) **Realizar a nova concessão** pelo caminho Siapenet – órgão – Órgão/UPAG – Saúde e Segurança do Trabalho – Avaliação Ambiental – Concessão de adicionais, observando o que segue:
 - Incluir Laudo Vigente do SIAPE;
 - Localizar servidores;
 - Gerar Portaria (a Portaria deverá ser assinada e publicada);

- Confirmar Portaria.

Caso o laudo necessite de revisão, uma nova avaliação deverá ser realizada pelo médico ou engenheiro do trabalho pelo caminho SIAPNET – Saúde – Acesso Seguro – Perfil Saúde e Segurança do Trabalho – Realizar Avaliação Ambiental par Concessão de Adicionais Ocupacionais

Como se percebe, o procedimento a ser adotado implica primeiro no **encerramento das concessões** dos adicionais ocupacionais atualmente adimplidos através do módulo SIAPNet, para em seguida proceder-se à **nova concessão**, já no ambiente do módulo SIAPE Saúde, para o que mostra-se necessário levantar os laudos que deram ensejo à concessão vigente; localizar os servidores por eles respectivamente beneficiados; reavaliar os ambientes que deram ensejo à expedição dos respectivos laudos; gerar as Portarias individuais de concessão dos respectivos adicionais; e confirmar estas Portarias.

Tudo no prazo até dezembro em curso, sob pena de - em não sendo adotado o procedimento em questão por justificadas dificuldades administrativas -, os adicionais **serem simplesmente cessados**, ainda que seus beneficiários permaneçam reconhecidamente sujeitos à ação dos mesmos agentes insalubres, perigosos ou danosos que deram ensejo ao início do pagamento do respectivo adicional.

São os fatos, em apertado resumo.

Do direito

Conforme já delineado alhures, o direito dos servidores públicos federais à percepção de adicionais remuneratórios em decorrência do exercício de atividades em ambientes insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, encontra-se previsto nos artigos 61, IV, e 68 a 72, da Lei nº 8.112, de 1990, assim respectivamente vazados:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Pois bem, no caso específico dos representados todos os procedimentos legais e regulamentares necessários à caracterização da atividade desenvolvida sob a ação dos referidos agentes nocivos ou perigosos foram observados, tendo sido expedidos os respectivos Laudos Técnicos, do que resultou o comando dos respectivos pagamentos no antigo módulo SIAPNet, como se pode ver, exemplificadamente, da fotocópia do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental anexado á presente peça

Expressiva parcela destes representados, aliás, vem percebendo os debatidos adicionais ocupacionais há vários anos, mercê da absoluta falta de iniciativa governamental no sentido da redução da exposição aos comentados agentes nocivos á saúde e/ou à integridade física, ou da oferta de equipamentos de proteção capazes de minorar ou excluir esta exposição.

O fato é que os servidores em questão vêm percebendo os adicionais ocupacionais em tela como decorrência não só do **cumprimento do que disposto em normas legais expressas**, mas também de regulares processos administrativos, estes últimos revestidos da natural **presunção de legitimidade** de que se revestem os atos administrativos de maneira geral.

Vejamos, então – a guisa de exemplo do que está por vir -, o que diz a Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais, através do ofício PRORH Nº 1033/2018 (em anexo), ao apontar sérias dificuldades em dar cabo das determinações exaradas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Na oportunidade esclarecemos que a dificuldade em cumprir o prazo estabelecido para a mencionada migração, reside mais na obtenção das informações que devem ser prestadas em função do novo formato de concessão do que com relação á inserção das mesmas no novo sistema propriamente dito, apesar delas existirem.

Na UFMG, forma identificados 1833 Adicionais Ocupacionais vigentes e, portanto, a serem revistos e incluídos no novo módulo de Adicionais Ocupacionais. Estas revisões exigem a realização de avaliações presenciais em 233 ambientes distintos distribuídos em todas as unidades da UFMG. Estes números explicitam a dimensão do trabalho a ser empreendido e, conseqüentemente, as dificuldades para concluí-lo

Dificuldades administrativas semelhantes são narradas também através do Ofício Andifes nº 273/2018, expedido pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (fotocópia em anexo), que congrega os Magníficos Reitores das Universidades Federais brasileiras. Eis as seguintes passagens:

Para conhecer a conjuntura e consolidar nosso pleito, o FORGEP, no seu 15º Pleno, procedeu junto às 63 Universidades Federais, levantamento quanto às condições para cumprir ou cronograma de implantação dos respectivos laudos técnicos de concessão de adicionais. Encontrou-se que 48,3% das Universidades Federais possuem servidores (em agrupamento de poucas centenas até o milhar, conforme a universidade) com aderência às normas que permitem o recebimento do adicional ocupacional. No entanto, dada a carência de atualização sistêmica, encontram-se em situação de risco de suspensão do pagamento a partir da folha de janeiro de 2019.

De forma objetiva, do quantitativo de Universidades Federais, **86,7% informaram que instituição não se encontra em condições de realizar a migração no prazo determinado nos Comunicados da SGP/MP.** No entanto, 50% indicaram que conseguirão realizar a migração no prazo mínimo de um ano. (grifamos)

Como se percebe, as dificuldades operacionais experimentadas pelos órgãos e entidades integrantes da administração federal – e reconhecidas pela própria Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão -, estão para resultar na suspensão do pagamento de adicionais ocupacionais a milhares de servidores federais em todo o País, **sem que nenhum laudo ambiental novo ou a revisão dos laudos vigentes haja**

concluído pela insubsistência da exposição dos servidores públicos aos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física.

Nada! Apenas uma ineficiência administrativa que, ao fim e ao cabo, fulminará de morte regulares processos administrativos anteriores, revestidos da natureza de **atos jurídicos perfeitos**, todos revestidos na natural **presunção de legitimidade** que lhes é peculiar.

E tudo, repita-se, sem que novos laudos (ou a revisão dos que se encontram em vigor) hajam ou venham a infirmar a efetiva exposição dos substituídos aos agentes nocivos em questão!

Neste ponto cumpre fazer um *parêntesis* para realçar que o presente *Mandamus* **não pretende** adentrar às questões de mérito, relativas à presença dos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, capazes de ensejar o pagamento dos adicionais ocupacionais aqui tratados ou ao tempo de exposição dos servidores a estes agentes, matéria que sequer caberia nos limites estreitos de um Mandado de Segurança.

O que aqui se objetiva é apenas demonstrar que os substituídos contam com o direito líquido e certo de permanecerem percebendo os adicionais ocupacionais (que até o presente momento estão sendo pagos através do módulo SIAPENet), até que novo laudo, ou a regular revisão dos atuais, seja capaz de infirmar a realidade ambiental em que inseridos, e que deram regular ensejo ao pagamento das prestações em vigor.

Neste passo cumpre realçar que a *presunção de legitimidade* dos atos administrativos é um desdobramento conceitual do princípio da *legalidade*, na medida em que a proteção da *boa-fé* e da *confiança* que os administrados depositaram na ação do Estado - em particular quanto à sua lealdade e conformidade com as leis - se mostra indispensável à preservação do estado de direito.

Pois bem, seguindo esta linha de raciocínio, relativa á ideia de *proteção da confiança e da boa-fé* dos administrados nos atos da Administração Pública, Paulo Modesto¹ assinala com peculiar brilhantismo:

Nas relações com os administrados, a boa fé assegura a proteção da confiança, valor fundamental no Estado de Direito, uma vez que oferece vedação a toda atuação contrária à conduta reta, normal e honesta que cabe desejar no tráfego jurídico, assegurando também os efeitos jurídicos esperados justificadamente pelo sujeito que atuou de boa fé.

¹Controle Jurídico do Comportamento Ético da Administração Pública no Brasil, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 209.71-80, jul./set.1997;

O dever de agir de boa fé, para manter a confiança mútua entre os sujeitos da relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ). Isto obriga os sujeitos da relação a responderem por todo o desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel no trato jurídico.

Já a ilustre Professora Lúcia Vale Figueiredo², citada por Vera Regina Loureiro Winter em artigo publicado na *Revista de Jurisprudência Trabalhista do Rio Grande do Sul*, n.º 168, sob o título “*A boa fé no direito privado e no direito público - Breve estudo comparativo e suas aplicações práticas*”, assim leciona:

Sem dúvida, um valor eventualmente a proteger seria o cumprimento da ordem jurídica. Mas, por outro lado, encontram-se outros valores, também albergados no ordenamento, merecedores de igual proteção, como a boa fé, a certeza jurídica e a segurança das relações estabelecidas.

Ainda na mesma direção seguiu o brilhante ex-Ministro José Néri da Silveira, em 1965, ainda quando ocupava o assento de Consultor-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, citado por Almiro do Couto e Silva no artigo já referido, na seguinte passagem:

(...) se é certo, em princípio, que não há direito contra lei e que a administração pode anular os seus atos com infrações a dispositivos legais, consoante ficou largamente analisado acima (itens 38 e 39), não menos exato é que a atividade administrativa possui, em seu favor, uma presunção de legitimidade, **e cada ato do Poder Público, oriundo de autoridade competente, há de ter-se, em princípio, como válido, perante os cidadãos, máxime quando, por estes aceito, produza conseqüências de direito, em prol dos mesmos, de forma pacífica, iterativamente, no decurso de muitos anos, com inquestionada aparência de regularidade.** (grifos nossos)

Com efeito, a *presunção de legitimidade*, típica dos atos administrativos, tem lugar exatamente porque estes atos devem produzir no cidadão a sensação de segurança, perenidade, regularidade e conformidade com o direito, assegurando a necessária confiança no aparelho do Estado, de tal sorte que sua posterior anulação (ou qualquer outra forma de desfazimento ou extinção da eficácia), em particular quando deles decorrem efeitos favoráveis aos administrados, como o pagamento dos adicionais em debate, deve ser praticada dentro de limites e

² RDA 201/210

parâmetros que atendam aos princípios constitucionais que regem toda atividade administrativa, em particular os da *razoabilidade* e da *eficiência administrativas*.

Repita-se aqui - após a breve passagem anterior pelos argumentos em torno da preservação da *presunção de legitimidade* de que gozam os atos administrativos que lograram conceder os referidos adicionais ocupacionais aos servidores -, que **a administração sequer questiona sua validade**, de modo que os mesmos devem ser tidos como hígidos e válidos – mantendo sua eficácia e a produção dos seus efeitos financeiros, seja sob o atual módulo SIAPNet ou sob o futuro módulo SIAPE Saúde -, até que novos laudos, ou a revisão dos atuais, venha a demonstrar que cessou, efetivamente, a exposição do servidor ao agente ou que a oferta de equipamentos de proteção haja sido capaz de reduzir ou extirpar esta exposição.

Já sobre o *princípio da eficiência administrativa* vejamos a cátedra de Alexandre de Moraes³, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal:

Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela *adoção* dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Ainda na mesma direção leciona o renomado mestre Celso Antonio Bandeira de Mello⁴:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'.

³ *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.*

⁴ *Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo : Malheiros, 1999, p. 92.*

Ora, o que vemos na situação em tela é exatamente o inverso do que apregoado pelos renomados juristas cujos ensinamentos referimos alhures, verificando-se aqui uma atuação administrativa absolutamente carente de *razoabilidade*, levada a efeito sem qualquer preocupação com a necessária *eficiência*, e que acaba por ferir, ainda, até mesmo os *princípios da legalidade* e da *finalidade*, posto que não se justifica que à guisa de modificar “módulos” de lançamento de atos administrativos em seus “sistemas”, a Administração acabe por gerar – por absoluta e reconhecida incompetência sua -, lesão a direito alheio, e pior: alcançando verba de inequívoca natureza alimentar.

A jurisprudência relacionada ao assunto

A questão jurídica relativa à supressão ou suspensão administrativa do pagamento de adicionais ocupacionais, em particular quando realizada sem que novo laudo haja infirmado a exposição do servidor ao agente nocivo que deu razão para o início do pagamento, já coleciona razoável entendimento de parte dos tribunais pátrios, como se colhe dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E DE TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

RECONHECIMENTO DO DIREITO DE TODOS OS AUTORES À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDAMENTE SUPRIMIDO POR ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, BEM COMO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM FACE DA UNIÃO.

Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas e apelação da parte autora provida.

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 5067935-77.2011.404.7100, Rel. Des. THOMPSON FLORES LENZ, j. 27/11/2013)

Do voto-condutor, acolhido de forma unânime, colhe-se:

2.3. Do direito à percepção do adicional de periculosidade e da reposição ao erário

Outrossim, pretendem os autores, por meio da presente ação ordinária, o reconhecimento de seu direito à percepção do adicional de periculosidade até a edição da MP nº 440/08 - que implementou a remuneração sob a forma de subsídio - e a ilegalidade do ato que determinou a supressão do pagamento. A sentença foi de procedência de ambos os pedidos - exceto com relação às autoras Inez Malcum Rospide e Leonor Wallau Souto Ribeiro.

A União, a seu turno, alega que o pagamento cessou por conta de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, segundo a qual as atividades fiscalizadoras exercidas pelos autores não ensejam o adicional de periculosidade, já que não seriam desempenhadas mediante contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, e tampouco sujeitariam o servidor a situações que envolvam risco de vida.

Com efeito, a partir das informações constantes nos autos, tem-se que a Portaria nº 16 do Delegado Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul instituiu o

adicional de periculosidade aos servidores públicos Auditores Fiscais do Trabalho - dentre os quais se encontram os autores.

Tal adicional, entretanto, restou suprimido, posteriormente, mediante o Memo-Circular nº 027/CGLA/TEM, que se baseou em orientação do Tribunal de Contas da União. **Ocorre que essa supressão, como se sabe, somente poderia se dar a partir da elaboração de laudo técnico que demonstrasse a alteração das condições de trabalho dos servidores e a ausência superveniente de periculosidade das atividades por eles exercidas** - o que não houve no presente caso -, conforme dispõe o art. 68, §2º, da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

(...)

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Isto é, a supressão não poderia ter ocorrido através de mera expedição de memorando circular, de modo que a ilegalidade de tal ato enseja a necessidade de pagamento de todas as parcelas a que fazem jus os autores desde que indevidamente cessado o adicional, até 29 de agosto de 2008, quando publicada a MP nº 440, que reestruturou a composição remuneratória dos cargos.

Nessa senda, inclusive, foi a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando, nos autos do mandado de segurança nº 2002.71.00.033424-9, em sede de apelação, negou provimento ao apelo da União e manteve a sentença de primeira instância que reconheceu o direito dos autores à percepção do adicional de periculosidade pretendido. Aliás, tem-se que as autoras Inez Malcum Rospide e Leonor Wallau Souto Ribeiro, embora não constem expressamente no rol dos servidores atingidos pela Portaria nº 16 de 2001 - que instituiu o adicional de periculosidade em 10% -, perceberam algumas parcelas do adicional anteriormente a 2001, conforme se constata pelas suas declarações e rendimentos acostadas à inicial (evento 01 - OUT22, p. 18-24, e OUT23, p. 17-21), de modo que foram afetadas pelo ato ilegal de supressão do adicional.

Outrossim, cumpre salientar que elas também constavam como impetrantes no mandado de segurança nº 2002.71.00.033424-9 e foram beneficiadas pelas decisões de primeira e segunda instâncias naquele feito, o que lhes permite figurar no polo ativo da presente demanda, visto que têm interesse legítimo em ver reconhecido seu direito ao recebimento das parcelas do adicional de periculosidade que lhes foi indevidamente suprimido.

Assim, caminho não resta senão o do desprovimento do apelo da União e do provimento do recurso da parte autora, para que seja reconhecido o direito de todos os autores da presente ação ordinária à percepção do adicional de periculosidade.

Em decorrência disso, nem sequer se discute a hipótese de restituição, pelos autores, dos valores recebidos em virtude da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.71.00.033424-9, posteriormente cassada pelo STJ, já que visível seu direito de percebê-las já desde àquela época. Desde logo, contudo, cumpre fazer a ressalva de que esses valores já recebidos serão descontados do montante total que lhes seria devido a partir da procedência da presente ação ordinária. (TRF4, APELREEX 5067935-77.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/11/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E DE TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL.

REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE TODOS OS AUTORES À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDAMENTE SUPRIMIDO POR ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, BEM COMO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM FACE DA UNIÃO. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas e apelação da parte autora provida. (TRF4, APELREEX 5067935-77.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/11/2013)

ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. A Associação de Classe, devidamente constituída e de âmbito estadual, pode atuar como substituto processual de seus associados na defesa dos interesses e direitos inerentes à categoria. 2. A possibilidade estatutária de atuação judicial dispensa a apresentação de ata autorizativa. Necessária, porém, a instrução da inicial com a listagem dos associados integrantes da categoria. 3. Inadmissível que integrantes de outras categorias que não a de fiscal do trabalho, ainda que associados a Autora, sejam abrangidos pela decisão judicial. 4. Restringir o âmbito da decisão judicial aos associados domiciliados na circunscrição em que foi impetrada a ação é inviabilizar e obstaculizar a garantia constitucional de proteção dos interesses de determinada categoria, representada por entidade sindical ou associação classista. 5. **Sendo concedido há muitos anos o adicional de periculosidade aos substituídos pela Autora, não pode ele ser suprimido por orientação desprovida de fundamentos técnicos suficientes e irrefutáveis. Existência de direito líquido e certo a ser tutelado.** (TRF4, AMS 2000.70.00.005707-3, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 16/10/2002)

Há ainda outros precedentes, também originários do Egrégio Tribunal regional Federal da 4ª Região, como se colhe do AMS 2001.71.00.028623-8, Rel. Juiz Convocado ALCIDES VETTORAZZI, j. unânime, DJU 23.04.03; AMS 2001.71.00.026637-9, Rel. Des. EDGARD A. LIPPMANN JUNIOR, j. unânime, DJU 22.12.2004; AMS 2003.71.00.048603-0, Rel. Des. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, j. unânime, DJU 08.02.2006; AMS 2001.71.00.036398-1, Rel. Des. SILVIA GORAIEB, j. unânime, DJU 06.10.2004; AMS 2001.71.00.016899-0, Rel. Juíza-Conv. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, j. unânime, DJU 22.09.2004; AMS 2002.71.00.023647-1, Rel. Juíza-Conv. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, j. unânime, DJU 06.07.2005; e do AMS 2002.71.00.033424-9, Rel. Des. THOMPSON FLORES LENZ, j. unânime, DJU 06.09.2006.

Também do Superior Tribunal de Justiça colhe-se precedentes na direção das razões de direito aqui suscitadas, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.379 - SE (2015/0301278-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS MENESES

ADVOGADO : ADOLFO MENESES TELES SANTOS E OUTRO(S) -

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA POR NOVO LAUDO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação em que se objetiva seja reincluído nos vencimentos da impetrante o pagamento do adicional de insalubridade, com base no Laudo Técnico vigente.
2. Nos termos do art. 68, § 2o, da Lei 8.112/90, o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
3. Hipótese em que, conforme registrado na sentença, "As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que ocorreu a suspensão, sem a realização de um novo laudo, que demonstrasse a modificação da situação em que laboram os servidores, em especial, no caso, a impetrante, ao arrepio do regular processo administrativo."
4. Remessa oficial desprovida" (fl. 321e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 341/342e).

(...)

Nesse sentido, vale transcrever as considerações do MPF, as quais foram externadas no Processo nº 0800426-86.2015.4.05.8500S, que tratou de matéria idêntica a do presente feito, no mesmo sentido do entendimento deste Juízo:

(...)

Após a análise dos autos, constata-se que a problemática restringe-se à possibilidade ou não da suspensão do pagamento do adicional de insalubridade sem a realização de um novo laudo técnico, realizado por profissional competente.

O art. 68, §2º, da Lei 8.112/90, estipula que o direito ao pagamento do adicional em comento cessará com a eliminação dos riscos ou condições que deram causa à concessão. Nesse sentido, os normativos do Ministério do Planejamento, na disciplina do referido dispositivo legal, estabeleceram a necessidade de um laudo técnico, a ser realizado por profissional competente, para que se verifique a necessidade ou não do pagamento do adicional.

Dessa forma, como narrado pelo impetrado, foi instaurado processo administrativo, que com a elaboração de um laudo técnico, culminou com a concessão do pagamento do adicional de insalubridade. Por questões lógicas e legais, para a modificação da situação há necessariamente a

necessidade de que se percorra todo o processo administrativo, com a consequente elaboração de novo laudo técnico, que venha a constatar a modificação da situação fática.

As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que ocorreu a suspensão sem a realização de um novo laudo, que demonstrasse a modificação da situação em que laboram os servidores, em especial o impetrante. Portanto, ao arripio do regular processo administrativo.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região já teve oportunidade de se manifestar em caso semelhante, assim decidindo:

(...)

A suspensão, dessa forma, só poderá ocorrer caso seja demonstrado por laudo técnico que não mais persistem as situações ensejadoras do pagamento da insalubridade.

Com razão, portanto, a parte impetrante. (...)

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL" (fls. 317/320e).

Nesse contexto, a irrisignação não merece prosperar, pois, para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, acolhendo os argumentos da parte recorrente, seria imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do STJ.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.240 - SE (2016/0241860-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RECORRIDO : GILTON MACHADO RESENDE FILHO

ADVOGADOS : ADOLFO MENESES TELES SANTOS - SE007849

LUCIANO RODRIGUES SANTANA - SE007870

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA, com respaldo na alínea ado permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 227/228):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO DEMONSTRATIVO DA CESSAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, da sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante para determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do adicional de insalubridade nos vencimentos da parte impetrante, mantendo o seu pagamento até que seja realizado estudo técnico por profissional habilitado a fim de verificar a existência ou não de agentes nocivos no ambiente de trabalho do impetrante, como anteriormente demonstrado no Laudo Ambiental da Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários no Estado de Sergipe - CVSPAF-SE, ou até sua transferência para outro local de trabalho, indicado naquele mesmo laudo ou outro mais recente como não sendo expositor de agentes nocivos aos trabalhadores que ali exercem suas atividades.

2. Preliminar suscitada pela ANVISA de inadequação da via eleita afastada, tendo em vista que não se discute no presente se o ambiente é ou não insalubre, mas sim a inexistência de amparo mandamus legal para o ato que determinou a supressão do adicional de insalubridade dos vencimentos do ora apelado.

3. Restando devidamente esclarecido nos autos pela própria ANVISA que não foi realizado novo Laudo Técnico para atestar a modificação no ambiente de trabalho do impetrante, que teve seu adicional de insalubridade cancelado apenas com fundamento em Orientação Normativa expedida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a despeito de qualquer comprovação de eliminação do agente insalubre, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança ao apelado.

4. Precedente da Quarta Turma: APELREEX/SE 08007082720154058500, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data do Julgamento: 29/10/2015.

5. Apelação da ANVISA e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

Embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fl. 257)

No especial, o recorrente apontou violação do art. 1º da Lei n.

12.016/2009 e do art. 68, §2º, da Lei n. 8.112/1990, sustentando, além da negativa de prestação jurisdicional, que a norma de regência não condicionou a cessação do adicional de insalubridade à elaboração de novo laudo atestando a eliminação dos agentes nocivos, mas tão somente determinou o limite final do direito à percepção do mencionado adicional, qual seja, a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Ausentes contrarrazões. (e-STJ fl. 277)

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso. (e-STJ fls. 291/295)

Passo a decidir.

(...)

Com efeito, em relação à suposta infringência do art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, destaque-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é sólida no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está

condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores.

Desse modo, o laudo pericial se faz necessário tanto para atestar as condições insalubres, quanto para comprovar a eliminação dos respectivos agentes nocivos que deram a causa ao recebimento do adicional adicional.

Em situação idêntica, assim se manifestou este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO FORMAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto tempestivamente, contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrido, objetivando a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade, anteriormente concedido com base no laudo técnico, e cancelado, sem a instauração de novo procedimento administrativo, com laudo técnico em sentido contrário ao anterior.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não evidenciou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. O Tribunal de origem decidiu no sentido de que o direito ao pagamento do adicional de insalubridade cessa com a eliminação dos riscos ou condições que deram causa à sua concessão. Porém, para sua cassação, há a exigência de um laudo técnico para que se verifique a necessidade, ou não, do seu pagamento, o que não ocorreu, no caso, mormente pelo fato de que as informações, prestadas pela autoridade coatora, dão conta de que ocorreu a suspensão, sem novo laudo e ao arrepio do regular processo administrativo.

V. Por sua vez, nas razões recursais, limitou-se a parte recorrente a sustentar que "a concessão dos adicionais de que trata o art. 12 da Lei n. 8.270/91 deve ser efetivada por meio de perícia que fará a avaliação ambiental"; que, "por se tratar de mandado de segurança, não é possível a realização de perícia para descaracterização das condições e do ambiente de trabalho, que motivaram a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade"; que "a comprovação do alegado demanda dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia técnica que possa desconstituir as conclusões da ANVISA, quanto à alteração do ambiente de trabalho"; que "houve equívoco no acórdão recorrido, porquanto julgou cabível manutenção do pagamento de adicional de insalubridade sem que esta esteja respaldada em laudo constatando as condições de trabalho insalubres alegadas pelos

recorridos, na estreita via do mandado de segurança". Portanto, a parte recorrente não combateu os fundamentos do acórdão recorrido, mantendo-os incólumes.

VI. Não se conhece do Recurso Especial que não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido - tal como ocorreu, na espécie -, incidindo, in casu, o óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A propósito, dentre inúmeros precedentes:

STJ, AgInt no AREsp 561.451/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2017.

VII. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017). (Grifos acrescentados).

Em hipótese similar, o entendimento foi o mesmo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À PERÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual

(REsp. 1.400.637/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.11.2015).

5. Agravo Regimental dos Servidores desprovido.

(EDcl no AgRg no REsp 1.284.438/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

Portanto, aplica-se, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Quanto à alegada ofensa do art. 1º da Lei nº 12.016/09, o Tribunal de origem, ao tratar do adicional de insalubridade, delineou o contexto fático-probatório, nos limites restritos dada a eleição da via mandamental, concluindo que **não houve comprovação da realização de novo laudo que atestasse a mudança no ambiente passível de ensejar a cessação do pagamento do aludido adicional. Confira-se (e-STJ fl. 222):**

Entendo que não merece reparo a decisão singular que concedeu a segurança ao ora apelado porquanto restou devidamente esclarecido nos autos pela própria ANVISA que não foi realizado novo Laudo Técnico para atestar a modificação no ambiente de

trabalho do impetrante, tendo o seu adicional de insalubridade sido cancelado apenas com fundamento em Orientação Normativa expedida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a despeito de qualquer comprovação de eliminação do agente insalubre.

Desse modo, rever o entendimento da instância anterior, nos moldes trazidos pelo recorrente, sobretudo para aferir, de fato, a necessidade de dilação probatória para a resolução do caso trazido na via estreita do segurança esbarraria o óbice constante na Súmula 7 do STJ.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Como se percebe com facilidade, a jurisprudência pátria tem sido uníssona a dizer que **a presença de laudo técnico é indispensável tanto para a concessão dos adicionais ocupacionais quanto para a sua supressão**, sendo ilegal qualquer medida administrativa voltada a suprimir pagamento existente se não ficar comprovado (por laudo especializado) que a atividade desenvolvida pelo servidor já não se encontra exposta aos mesmos agentes nocivos anteriormente constatados.

Da presença das condições para a concessão da liminar *inaudita altera parte*

Conforme se extrai da documentação juntada à presente lide, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública têm até o mês de dezembro em curso para promoverem a migração do pagamento dos adicionais ocupacionais do módulo SIAPENet para o novo módulo SIAPE Saúde, sendo certo que se não o fizerem **os pagamentos realizados através do módulo anterior (agora em desuso) serão suspensos sem qualquer solenidade**, com efeitos a partir da folha de pagamento do mês de janeiro vindouro.

Tais verbas, por sua vez, possuem nítido caráter remuneratório, a teor do que definem os artigos 41 e 49, III, da lei nº 8.112, de 1990, assim redigidos, respectivamente:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

(...)

III - adicionais.

Encontramo-nos, desta forma, diante de verba de clara natureza alimentar, eis que os valores em questão são utilizados por seus beneficiários para

fazer frente às despesas mensais com alimentação, moradia, saúde, etc., indispensáveis à sua própria sobrevivência e a de seus dependentes.

Por fim, cumpre reiterar que a ilegalidade aqui atacada não consiste em eventual revisão, pela administração, das condições que a levaram a conceder os adicionais ocupacionais ora em adimplemento – de resto uma obrigação sua -, mas em permitir (na verdade promover) a suspensão do pagamento destes adicionais sem que sequer haja sido capaz de avaliar se permanecem hígidas as condições que deram (e provavelmente continuam dando) ensejo ao pagamento da verba remuneratória em tertúlia.

Presentes, assim, tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da liminar.

Por fim, a concessão da pleiteada liminar sem a prévia oitiva da parte contrária se explica pela urgência da situação aqui narrada e pela proximidade do recesso do Poder Judiciário, período no qual até mesmo os prazos processuais estarão suspensos, de modo que se a liminar não for concedida na forma requerida a ausência da proteção que dela se espera acabará por gerar danos de difícil ou impossível reparação posterior aos substituídos, haja vista o caráter alimentar da verba que está para ser suprimida de suas respectivas remunerações.

Do pedido

À vista do exposto, é a presente peça para requerer:

a) Se digne Vossa Excelência de conceder liminar *inaudita altera parte*, para o fim de determinar à autoridade coatora que **suspenda imediatamente os efeitos dos comunicados nºs 560272, de 15.8.2018; 560296, de 24.8.2018; 560386, de 18.9.2018; e outros, cujo conteúdo permita a suspensão do pagamento dos adicionais ocupacionais sem que novo laudo ambiental** (ou a revisão de laudo vigente), venham a infirmar a conclusão exarada em laudo vigente, que dera pela efetiva exposição do servidor público a agente nocivo capaz de ensejar o pagamento do respectivo adicional, ou, caso os atos administrativos em questão já tenham surtido seus ilegais efeitos, com a ilegal suspensão do pagamento dos debatidos adicionais, que **expeça comunicado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, para que revertam imediatamente estes efeitos, fazendo retornar os pagamentos em questão**, até que novo laudo ambiental (ou a revisão de laudo vigente), venha a infirmar a conclusão exarada no laudo anterior, que deu pela efetiva exposição do servidor público a agente nocivo;

b) Em quaisquer das hipóteses ventiladas na letra “a” anterior, requer se digne Vossa Excelência, desde já, de fixar multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso a decisão judicial não seja cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação;

c) Seja posteriormente notificada a autoridade coatora para prestar as informações de praxe;

d) Apresentadas ou não estas informações, requer seja ao final **concedida a segurança**, para o fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade presente no ato administrativo que em debate, em particular no que este acarreta a suspensão do pagamento de adicionais ocupacionais regularmente concedidos por anteriores *atos jurídicos perfeitos*, sem que novos laudos, ou a revisão dos laudos anteriores, haja informado a efetiva exposição dos servidores a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, e que ensejam o início do pagamento da vantagem salarial em tela, **condenando a autoridade coatora**, em definitivo, a **suspender imediatamente os efeitos dos referidos atos, ou, caso estes efeitos já tenham sido produzidos, que adote as providências necessárias à sua imediata reversão**, restabelecendo o pagamento dos adicionais ocupacionais em questão até que novo laudo ambiental (ou a revisão de laudo vigente), venha a infirmar a conclusão exarada no laudo anterior, que deu pela efetiva exposição do servidor público a agente nocivo, pagando aos servidores prejudicados as diferenças mensais apuradas em regular liquidação, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária;

e) Requer, ainda, a oitiva do representante do Ministério Público Federal.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, DF, 14 de dezembro de 2018.

Luís Fernando Silva
OAB-SC 9582

Glênio Luís O. Ferreira
OAB/RS 23.021

Marcelo Trindade de Almeida
OAB/PR 19095

Claudio Santos
OAB/DF 10.081